

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA
TEORIA GERAL DE DIREITO CIVIL I
EXAME DE ÉPOCA DE COINCIDÊNCIAS
TURMA B

22 de janeiro de 2025 / Duração: 2 horas

I

António pede a Bernardo que lhe explique como se distingue uma exceção de um direito potestativo, e que termos se pode considerar correta a afirmação segundo a qual “*a alegação de uma exceção resulta sempre da observância de um ónus*”.

Quid juris (4 val.)

- Apresentar e desenvolver os conceitos respetivos nos seus traços gerais.
- Relacionar o não exercício de uma situação jurídica ativa (e o consequente não aproveitamento da correspondente vantagem) com o ónus.

II

Durante um cruzeiro pelo Mediterrâneo, Bárbara, de 60 anos, após uma festa da qual saiu notoriamente embriagada, desapareceu misteriosamente durante a noite. O navio estava em alto mar, e os tripulantes relataram terem ouvido um barulho junto ao convés, e terem visto alguém, nessa zona, a cantarolar a “*música do Titanic*”, perigosamente empoleirado numa barra de segurança.

Apesar das buscas realizadas nos dias seguintes no navio, Bárbara não foi encontrada. Sabe-se que também não saiu do navio depois dessa noite. Passaram-se duas semanas desde o incidente, e a sua localização ou condição continuam desconhecidas.

Carlos, o único filho e herdeiro de Bárbara, pretende aceder de imediato à conta bancária da mãe para levantar 50.000,00 EUR. Carlos pretende utilizar esse montante para financiar as buscas pelo corpo da mãe.

Quid juris (5 val.)

- Face ao tempo decorrido (2 semanas), às circunstâncias da morte e continuando B por encontrar, aplicação do regime da presunção de morte (artigo 68.º, n.º 3).
- Efeitos da morte: cessação da personalidade jurídica e abertura da sucessão.
- Afastamento do regime da ausência (em particular, da curadoria provisória), por falta de verificação dos pressupostos: artigo 89.º.
- C, enquanto herdeiro único, não pode movimentar a conta bancária de B, salvo para, em representação da herança, solver dívidas e encargos desta. Após a partilha da herança, C adquire, por via sucessória, essas quantias, podendo, então, utilizar esses fundos para os fins que entender.

III

Sofia, uma jovem artista plástica, constituiu por testamento uma fundação para “*o apoio a jovens artistas em início de carreira*”. Para isso, destinou-lhe uma galeria de arte localizada no Príncipe Real, em Lisboa, propriedade do seu mestre e mentor Álvaro, já idoso e sem filhos – galeria que Sofia acreditava, um dia, receber em herança. Sofia dá conhecimento a Álvaro deste seu testamento, por mensagens trocadas no *Whatsapp*. Álvaro viu a mensagem, e nada disse.

Um ano depois, Álvaro decide vender a galeria a um investidor estrangeiro por 2 milhões de Euros.

Sofia continua viva; Álvaro morreu ontem. Soube-se hoje que Álvaro deixou a Sofia, por testamento, 2 milhões de Euros.

Sofia entende que estão reunidas as condições para que a fundação seja prontamente constituída.

Quid juris (5 val.)

- A fundação é, no caso, de constituição *mortis causa* (185.º, n.º 1, *in fine*).
- Discutir a atribuição patrimonial, à fundação, de um bem alheio à fundadora na data da celebração do ato de instituição (a galeria era de A). Assinalar que S não tinha, nessa data, um direito subjetivo nem uma expectativa jurídica relativos a esse bem. Mas que tal não impedia essa atribuição patrimonial à fundação, no momento da sua constituição (com a morte de A e consequente abertura da sucessão), se a galeria já integrasse a esfera jurídica de S e, posteriormente, a sua herança.
- Explicitar em que termos a galeria de arte seria uma coisa futura e respetivo regime.
- Com a venda da galeria, fica prejudicada a sua atribuição à fundação. Esse bem não é substituível pela quantia que S, a final, vem a herdar.
- Fundação sem substrato patrimonial relevante (pese embora as quantias herdadas por S), o que ditará o seu não reconhecimento (188.º, n.º 3, alínea b)).
- S poderia revogar ou alterar o ato instituidor (destinando à fundação essas quantias), porque este ainda não se tornara irrevogável (185.º/2).
- Não confundir com alteração aos estatutos da fundação (189.º), que não tem aplicação neste caso.

IV

Joaquim e Teresa, ambos de 16 anos, pais adolescentes de Ana, fizeram uma sessão fotográfica conjunta no primeiro mês de vida da bebé, pela qual pagaram 200 euros ao fotógrafo Pedro. Muito satisfeitos com o resultado, publicaram as fotografias nas suas redes sociais.

Pedro incluiu as fotografias da jovem família no seu portfolio, que está disponível no seu *website*, e a foto de Teresa a amamentar Ana (com os seios expostos) ganhou um reputado prémio de fotografia.

Este prémio e as publicações nas redes sociais geraram grande exposição da jovem família, tornando os pais vedetas do mundo digital, beneficiando de vantajosos contratos publicitários.

Decorridos 2 anos, Joaquim e Teresa, sem invocarem motivo, querem anular o contrato celebrado com Pedro, pedindo a restituição dos 200 EUR, e pedindo também uma indemnização, em nome próprio e da bebé, pela publicação das fotografias no seu *website* e pelo facto de ter usado a foto premiada sem consentimento.

Pedro, pelo contrário, alegando “*ter feito uma benfeitoria*”, quer receber uma compensação pelo seu trabalho e pela premiação da fotografia, porque o perfil/conta da família nas redes sociais beneficiou comprovadamente, em números de seguidores e *engagement*, desse trabalho e prémio.

Quid juris (6 val.)

- J e T eram menores, não emancipados, não tendo capacidade de exercício para a limitação voluntária dos seus direitos à imagem (81.º e 79.º, n.º 1).
- O casal tem capacidade para perfilhar A, não carecendo de autorização dos pais (1850.º, n.º 2). Mas J e T exerciam responsabilidades parentais com as limitações do artigo 1913.º, n.º 2 – *i.e.*, não são representantes legais de A (estão de pleno direito inibidos de representar A e administrar os seus bens).
- Quanto a J e T, discutir aplicação do artigo 127.º ao contrato celebrado com P.
- Não se aplicando o artigo 127.º, a limitação decorrente da celebração do contrato era *anulável* quanto a J e T (por incapacidade de exercício) e *ineficaz* quanto a A (não tinham legitimidade para representar A).
- J e T têm legitimidade para requerer a anulação do contrato (artigo 125.º, n.º 1, alínea b)). Contudo, os efeitos dessa anulação seriam limitados, por estar em causa um contrato de prestação de serviços já executado (artigo 289.º, n.ºs 1 e 2).
- Sem prejuízo da anulabilidade, discutir ilicitude da conduta de P quanto à utilização da fotografia. Discutir consentimento *ex post* tácito de J e T (ainda que anulável), nos termos do artigo 79.º, n.º 1. Não havia razões para aplicação dos artigos 79.º, n.º 2.
- Em consequência, desde que preenchidos os demais pressupostos, esta conduta ilícita gera um dever de indemnizar de P, bem como a possibilidade de recorrer a outras providências que, decorridos dois anos, ainda se mostrassem adequadas ou convenientes (70.º, n.º 2 e 483.º, n.º 1). Admitir, porém, a não verificação de danos quanto a J e T, só quanto a A.

- As vantagens obtidas por J e T sinalizavam a não produção de danos, mas não atribuíam a P o direito a uma compensação ao abrigo do regime das benfeitorias.
- Explicar por que o perfil/conta numa rede social não é uma «coisa». A aplicação do regime das benfeitorias implica a intervenção de alguém sobre uma «coisa» alheia (216.º, n.º 1).